



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10930.003623/2004-29
Recurso nº	135.255 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.501
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	ALBATROZ TURISMO
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

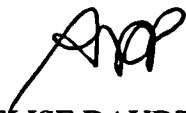
Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ALFERIDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. Pessoa jurídica, na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), não poderá optar pelo SIMPLES (art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996).

EFEITOS DA EXCLUSÃO. Deve disciplinar os efeitos da exclusão a legislação vigente a época da situação excludente, no caso o artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo artigo 73 da Medida Provisória de 2.158-34, de 27/07/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em face do indeferimento da Solicitação de Revisão da Exclusão (fls. 35 e 44/45) à opção do Sistema Integrado de Pagamento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, que manteve sua exclusão do Simples, através do Ato Declaratório de Exclusão n.º 527.761 (fls. 24 e 65), em razão de “sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal”.

Desta forma, ciente do ADE, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/23, na qual alega sucintamente que:

quanto a participação da sócia Cristiana Pitol Grassano (CPF n.º 025.328.229-29) na empresa Allvet Química Industrial Ltda. (CNPJ n.º 00.359.736/0001-50), tal questão encontra-se superada, tendo em vista o próprio pronunciamento da Receita Federal- Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, que confirmou a sua retirada da empresa citada em 23/02/1999 (fls.35);

já providenciou-se a retificação das informações no cadastro CNPJ da referida empresa, não mais constando a sócia Cristiana Pitol Grassano nas informações cadastrais do CNPJ da empresa, restando, portanto, esclarecer a participação da sócia na empresa Wellborn Participações Societária Ltda.;

Cristiana Pitol Grassano, sócia da empresa Albatroz Turismo Ltda (CNPJ n.º 78.752.110/0001-05), detém na empresa Wellborn Participações Societária Ltda, CNPJ n.º 80.928.229/0001-20, somente a nua-propriedade sobre as quotas, não detendo os direitos de posse, uso, administração e percepção dos frutos das referidas quotas, o que decorre da instituição do usufruto, conforme o que consta da Quinta Alteração do Contrato Social em sua cláusula 4ª, parágrafo 2º (fls.59);

quem detém a posse, o uso, a administração e percebe os frutos decorrentes dessa participação societária são os usufrutuários Oswaldo Pitol e Maria de Lurdes Gomes Pitol e os direitos dos usufrutuários estão previstos no artigo 1394 do Código Civil;

no presente caso, a sócia não detém a propriedade plena das quotas que possui na empresa Wellborn Participações Societária Ltda., simplesmente ela possui o que se denomina nua-propriedade, sem obter os rendimentos advindos dessa propriedade de ações que são dos usufrutuários;

a reserva de usufruto é faculdade que a lei disponibiliza para formalizar doação com vitaliciedade de usufruto aos doadores, sendo o que ocorreu no presente caso e, em sendo assim, somente após a extinção do usufruto sobre as ações que constituem a sociedade da sociedade Wellborn é que poderia aplicar-se a espécie de exclusão do regime SIMPLES;

a pessoa física que realiza todos os atos da sociedade Wellborn e dela retira todos os frutos é diversa da pessoa de Cristiana Pitol Grassano



e, dessa forma, as quotas que a sócia sob o CPF/MF n.º 025.3258.229-29, detém na Wellborn Participações Societária Ltda. não podem ser consideradas para fins do artigo 9º, inciso LX da Lei n.º 9.713/96, haja vista a realidade fática do caso concreto;

a lei pretende excluir da possibilidade de opção pelo SIMPLES aqueles contribuintes que auferem rendimentos em outras empresas, o que não ocorre neste caso, pois a sócia não recebe nenhum fruto dessa participação, já que não detém a propriedade plena da mesma;

no caso em comento, tem-se duas empresas em pólos totalmente opostos: existe aquela que possui um elevado capital social e da qual a sócia Cristina Pitol Grassano não adquire qualquer benefício, não possui domínio útil, não adquirindo proventos e, no oposto do pólo, a requerente, a qual enquadra-se perfeitamente na hipóteses prevista em lei, que beneficia empresas de pequeno porte, necessitando indubitavelmente dos benefícios previstos em legislação para sua qualidade de empresa;

a Requerente, por ser agências de viagens e turismo, sendo as agências em quase sua totalidade, microempresas e empresas de pequeno porte (cerca de 90%), estabelecidas em todo o território nacional, podendo-se afirmar tratar-se de empresas que funcionam como facilitadoras da vida dos consumidores nos mais longínquos rincões deste país continental;

a norma deve ser interpretada com critério sob pena de ilegalidades, assim, quando o artigo 9º da Lei n.º 9.317/96 prevê a exclusão de empresa que possua sócio com participação em outras sociedades, deve-se entender participação em sentido lato, ou seja, participação indicando efetiva propriedade e gozo do capital da empresa, logo, não há como enquadrar o artigo na espécie aqui descrita, de relação com a sociedade Wellborn, o que gerou a exclusão;

a sócia Cristiana Pitol Grassano não retira proveito sobre a cota que possui da empresa Wellborn Participações Societária Ltda., sendo sua efetiva participação percebida na sociedade Albatroz Turismo Ltda.;

os princípios da Administração Pública devem ser observados para correta formalização dos atos administrativos, verificando-se no caso em tela que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ficaram sobrepujados ante a alegada aplicação da norma, visto que pelos motivos narrados a requerente não se enquadra na espécie de exclusão do SIMPLES;

assim, deve ser mantida a opção da Albatroz Turismo Ltda. No regime Simples, tendo em vista que a sócia Cristiana Pitol Grassano não detém participação societária na Allvet Química Industrial Ltda., desde 23/02/99 e não detém a propriedade plena das quotas da empresa Wellborn Participações Societárias Ltda., anulando-se o Ato Declaratório;

entretanto, caso não se reconheça a ilegalidade e a recorrente seja excluída do SIMPLES, os tributos que foram pagos durante o período (janeiro de 2003 a agosto de 2004) em que a recorrente esteve enquadrada na referida sistemática de tributação deverá ser

reconhecido como homologado, sendo que somente os pagamentos efetuados após a Publicação do Ato Administrativo e notificação da recorrente sejam recolhidos sob a nova sistemática, bem como somente após esta data (agosto/2004) lhe sejam exigidos os demais cumprimentos das obrigações acessórias;

a atitude da Receita Federal em pretender excluir a recorrente do SIMPLES e retroagir os efeitos de seus atos até a data da opção é ilegal, ferindo os princípios constitucionais da Segurança Jurídica, da Irretroatividade e da Proporcionalidade, cabendo, portanto, à administração federal observar o disposto no Decreto n.º 70.235/1972, artigos 4º e 7º, para confecções de seus atos;

é mansa e pacífica a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores, qua ao julgar a questão entendem sobre a impossibilidade de retroação dos efeitos de multa;

em recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, empresa do setor de vídeo e filmes obteve o direito de não recolher a alegada diferença de tributos que deixou de pagar no período entre a sua escolha pelo Simples (a qual foi equivocada), até ser efetivamente excluída do regime pela Receita Federal, não retroagindo a cobrança em momento anterior a efetiva exclusão do Simples.

Do exposto, requer a anulação do Ato Declaratório nº. 527.761 de 02/08/04 e, conseqüentemente, a manutenção da requerente no regime do SIMPLES, ou caso seja mantida a exclusão, requer sejam seus efeitos somente aplicados após a notificação formal da requerente (agosto/2004).

Para corroborar seus argumentos colaciona excertos doutrinários e jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores.

Juntados às fls. 24/65, dentre outros documentos, o Ato Declaratório de Exclusão, 21ª Alteração de Contrato Social da empresa Albatroz, 2ª Alteração Contratual da empresa Allvet, 5ª Alteração do Contrato Social da empresa Wellborn.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, a solicitação do contribuinte restou indeferida (fls. 68/71), conforme a seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10% DO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA EMPRESA. PARTICIPAÇÃO ONERADA COM CLÁUSULA DE USUFRUTO.

Estabelece a regra do Simples que quando o sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10% e receita bruta global das duas empresas ultrapassar o limite legal estabelecido para aquele ano calendário, configurada está a situação que autoriza sua exclusão. Assim, não havendo outro tipo de ressalva, correto está o ato de

exclusão, já que não pode o julgador administrativo estender o sentido da norma para beneficiar a participação onerada com cláusula de usufruto.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS. TERMOS INICIAL DE VIGÊNCIA - *Para as pessoas jurídicas excluídas do Simples em razão de sócio seu participar com mais de dez por cento em outra empresa e se a receita bruta global de ambas ultrapassar o limite legal estabelecido, o efeito da exclusão dar-se-á a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.*

Solicitação Indeferida”.

Inconformado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 75/109, acompanhado dos documentos de fls. 110/351, reiterando argumentos e fundamentos de sua Peça Impugnatória, bem como aduzindo, ainda, que:

a receita global bruta (soma das receitas brutas das empresas Albatroz e Wellborn) é inferior ao limite elencado pelo artigo 2º da Lei 9.317/96, posto que a receita da empresa Wellborn, em virtude de sua natureza, não pode ser considerada para apuração da receita bruta global, prevista no art. 9º, IX, da Lei 9.317/96;

como se verifica, do confronto das informações trazidas no campo “Demonstração do Resultado-PJ”, nas DIPJ’s (fls.110/351), resta nítido que os valores recebidos a título de Receita pela empresa Wellborn, são invariavelmente “Outras Receitas Financeiras”, como escriturado nas DIPJ’s;

a natureza das receitas recebidas pela Wellborn se evidencia, na medida que a empresa Wellborn não faturava (não ingressaram receitas da venda de mercadorias ou prestação de serviços) e a comprovação de tal fato se demonstra bastante simples quando da análise dos campos “Custos dos Bens e Serviços Vendidos” e “Demonstração do Resultado”;

assim, como se verifica nos campos indicados, inexistente qualquer movimentação;

não houve qualquer receita advinda do faturamento da venda de mercadorias ou da prestação de serviços no exercício que foi tomado para apuração da receita bruta global (ano-calendário 2002), bem como nos exercícios posteriores e, outro importante elemento para demonstração da natureza da receita da empresa Wellborn, são seus balanços patrimoniais;

resta igualmente demonstrado pelos balanços patrimoniais que a Recorrente não faturou valores da venda de mercadorias e/ou serviços;

o conceito de receita bruta vem sendo largamente utilizado para denotar “a receita advinda da venda de mercadorias e serviços”;

tendo sido demonstrada a natureza das receitas da empresa Wellborn (“Outras Receitas Financeiras”), estas não podem ser consideradas para a apuração da receita bruta global, prevista na hipótese de

exclusão trazida pelo artigo 9º, IX da Lei 9.317/96, tendo em vista que o conceito de receita bruta frente ao dispositivo legal mencionado, qual seja, "o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia", não traduz a realidade do caso concreto;

assim sendo, o conceito de receita bruta deve ser entendido como a soma das receitas brutas apuradas na forma do art.2º, §2º, da Lei 9.317/96, portanto, restou demonstrado que as receitas da empresa Wellborn são invariavelmente decorrentes de aplicações financeiras e outras sociedades e por assim ser, não deverão ser consideradas para apuração da receita bruta global.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão *a quo*, haja vista que a requerente não se enquadra na hipótese de exclusão prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº. 9.317/96, posto que a soma da receita bruta global entre as empresas Albatroz e Wellborn, não ultrapassam o limite definido pelo artigo 2º da mesma Lei e ainda, tendo em vista que a sócia Cristiana Pitol Grassano (CPF nº. 025.328.229-29) não detém a propriedade plena das quotas da empresa Wellborn, anulando-se o Ato Declaratório, com a conseqüente manutenção da requerente no regime SIMPLES, bem como, caso seja mantida a exclusão, requer sejam seus efeitos aplicados após a notificação formal da requerente (agosto/2004).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 25/04/07, em dois volumes, constando numeração até às fls. 352, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, insta salientar que a discussão em comento cinge-se à exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamento Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples – por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 527.761 (fls.24 e 65), emitido em 02/08/2004, com efeitos retroativos a 01/01/2002, em razão do titular ou sócio da empresa participar com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que ultrapassado o limite de receita bruta previsto no inciso II, artigo 2º, da Lei n.º 9.317/96.

Cumprasse assinalar que a redação do texto legal supramencionado dever ser aquela dada pela Lei n.º 9.732/98, tendo em vista sua vigência à época dos fatos, o que nos levaria à conclusão de que a receita global não poderia ultrapassar R\$ 1.200.000,00.

Ocorre que referido limite foi modificado, tendo em vista alterações na Lei n.º 9.317/96, advindas da Lei n.º 11.196/2005.

Da nova redação, considera-se “empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)”.

Nestes termos, o limite pertinente à receita bruta que garante ao contribuinte direito de opção ao Simples também restou alterado, passando o artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, à seguinte redação:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);”(Redação dada pela Lei n.º 11.307/2006). grifei

No deslinde do voto, veremos que, mesmo assim, pouco importa a Lei a ser usada, pois em ambas o contribuinte ultrapassou a cota permitida, conforme restará demonstrado.

Assim, superadas estas considerações, passemos adiante.

Primeiramente deve-se recordar o artigo que fundamentou, segundo a Receita Federal, a exclusão do contribuinte do SIMPLES, qual seja, o artigo 9º, inciso IX da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º". (g.n.)

A Lei Complementar nº 123/96, vigente a partir de 01.7.2007, que revogou a Lei supramencionada, segue a mesma linha daquela no tocante a matéria em questão:

"§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV – cujo sócio ou titular participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;"

Eis que, compulsando-se os autos, verifica-se que a Sra. Cristiana Gomes Pitol Grassano, portadora do CPF nº. 025.328.229-29, é de fato sócia das empresas Albatroz Turismo Ltda e da Wellborn Participações Societária Ltda, conforme se apura dos Contratos Sociais de ambas as empresas (fls. 26/33 e 57/64).

Conclui-se, ainda, que a Sra. Cristiana Gomes Pitol Grassano detém mais de 10% do capital da empresa Albatroz Turismo Ltda, conforme demonstrado na Cláusula Sexta da 21ª Alteração do Contrato Social (fls.28), bem como detém mais de 10% do capital da empresa Wellborn Participações Societária Ltda, conforme claramente elucidado na 05ª Alteração do Contrato Social (fls. 59) e nas DIPJ's acostadas aos autos (fls.156, 229, 230, 307 e 334).

Assim, entendo que as receitas globais de ambas as empresas ultrapassaram no ano-calendário de 2002 o limite legal de R\$ 2.400.000,00, tendo em vista as DIPJ,s acostadas aos autos (fls. 116).

Esclareça-se, ainda, que em que pese a alegação da Recorrente, no sentido de que as DIPJ's revelam que os valores recebidos a título de receita pela empresa Wellborn são invariavelmente "Outras Receitas Financeiras" e, portanto, não se enquadrando em "Receitas Brutas", consigno que não há como acatar tal argumento, tendo em vista que os valores lucrados no ano-calendário de 2002 (fls.111/116), passam da ordem de R\$ 1.200.000,00, ou mesmo de R\$ 2.400.000,00, bem como, independentemente de constar ou não valores nos campos "Custos dos Bens e Serviços Vendidos" e "Demonstração de Resultado" nas DIPJ's.

Nesse ínterim, com o intuito de esclarecer sobre o conceito de Receita Bruta, peço vênha para citar ementa do processo em que foi relator o Exmo. Ministro do STF, Cezar Peluso:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais

(RE-AgR 371258 Julgamento: 03/10/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma)". (Grifo nosso)

Por tal motivo, não há que se impugnar o Ato de Exclusão (fls.24), pois a função social da Lei 9.317/96 é justamente beneficiar as micros e pequenas empresas, que conforme verificou-se, há limites mínimos e máximos para permanecerem nestas qualidades. Veja-se o que dispõe o artigo 2º da mesma Lei, com suas devidas alterações:

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

II – empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

(...)

§2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos". (Grifo nosso)".

Com efeito, o inciso II, do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com suas devidas alterações, veda a opção à pessoa jurídica que:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006).(g.n.)

Portanto, conforme constatado dos autos, a Exclusão a que se refere o Ato Declaratório Executivo nº. 527.761, expedido pela Delegacia da Receita em Londrina/ PR, deve ser confirmada, haja vista a Sra. Cristiana Gomes Pitol Grassano incorrer nas aplicações do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº. 9.317/96.

Por oportuno, há que se mencionar a jurisprudência do Eg. Conselho de Contribuintes, neste sentido:

Número do Recurso:132460

Câmara:SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo:13936.000365/2003-86

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:SIMPLES – EXCLUSÃO

Recorrida/Interessado:DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão:25/01/2007 10:00:00

Relator:ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Decisão:Acórdão 302-38387



Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso,
nos termos do voto da relatora.

Ementa:Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2001
Ementa: EXCLUSÃO DECORRENTE DE SÓCIO PARTICIPAR DE OUTRAS EMPRESAS COM MAIS DE 10% DO CAPITAL SOCIAL DAS MESMAS, ALIADA AO FATO DE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL, NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001, ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL.
Comprovado nos autos que, no ano-calendário de 2001, uma das sócias da empresa excluída participava de outras empresas, com mais de 10% do capital social, acrescido ao fato de que a receita bruta total, apurada no ano-calendário de 2001, foi superior ao limite estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317/96, não há que se questionar o Ato Declaratório de Exclusão, nem sequer a data em que o mesmo produz seus feitos.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Número do Recurso:132863

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:13609.000046/2005-44

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:SIMPLES – EXCLUSÃO

Recorrida/Interessado:DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão:19/06/2006 14:30:00

Relator:IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Decisão:Acórdão 301-32899

Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão



- 301-32899.pdf

Ementa:SIMPLES - EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% DE OUTRA EMPRESA, ULTRAPASSADO O LIMITE GLOBAL DA RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO. A participação de sócio com mais de 10% em outra empresa, tendo a receita bruta ultrapassado o limite global estipulado pela lei, é causa impeditiva à opção pelo SIMPLES. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de vedação previstas na legislação de regência, a exclusão da sistemática do SIMPLES é obrigatória.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Número do Recurso:131354

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10380.009952/2003-76

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:SIMPLES – EXCLUSÃO

Recorrida/Interessado:DRJ-FORTALEZA/CE

Data da Sessão:22/02/2006 15:00:00

Relator:VALMAR FONSECA DE MENEZES

Decisão:Acórdão 301-32523

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão



- 301-32523.pdf

Ementa: SIMPLES. SITUAÇÕES IMPEDITIVAS À OPÇÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido pela Lei.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

No que tange aos efeitos da exclusão, devidamente capitulados no Ato Declaratório, estes surtirão efeitos nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo artigo 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, que alterou o texto do artigo 15, II, da Lei nº 9.732/98:

"Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º ".
(grifei)*

Portanto, conforme o dispositivo mencionado, vigente à época do fato motivador da exclusão, tendo em vista que a situação excludente ocorrera em 31/12/2002, os efeitos da exclusão tiveram início a partir de 1º de janeiro de 2003.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, considerando a Recorrente excluída do Simples.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator